



Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

Impugnação - Pregão Eletrônico N° 04/2022

2 mensagens

ADI LICITAÇÕES <adilicitacoes@gmail.com>

26 de janeiro de 2022 14:42

Para: Comissão Licitação CIA DOCAS <cpl.docas@gmail.com>

Boa tarde,

A
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC
PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 50900.000736/2021-45

OBJETO: Serviço de tratamento e manutenção da qualidade da água potável fornecida pela CDC, incluindo a limpeza e desinfecção dos reservatórios (caixas d'água, cisternas e bebedouros e hidrantes), com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas

DATA DE REALIZAÇÃO: 09 de fevereiro de 2022 às 08:30h.

DADOS DO IMPUGNANTE:**RAZÃO SOCIAL:** ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA**CNPJ:** 26.455.955/0001-27**ENDEREÇO:** RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE, CEP 61.70-000**TELEFONE:** 85 9.8440-1560 / 85 9.8635-3030 / 85 9.8951-9033**E-MAIL:** adilicitacoes@gmail.com

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA, inscrita sob o CNPJ 26.455.955/0001-27, situada na Rua da Tainha, 617, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP 61.700-000, através do seu Representante legal, DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, Brasileiro, Casado, Advogado, OAB/CE N° 40.869, RG 2006009007091, CPF:03363269390, vem, com fulcro no **Item 24.1** do Instrumento Convocatório, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado

Icaro Sousa

Coordenador de Licitações

Código(s) de controle interno: ADI006451 IMP000441

 adilicitacoes@gmail.com (085) Diego - 9.8440-1560 / Alisson - 9.8635-3030

ADI LICITAÇÕES
Representação, Assessoria e Consultoria.

3 anexos

 **IMP000441 IMPUGNAÇÃO ADI006451.pdf**

312K

 **DOC000197 Contrato Social ADI Consolidado.pdf**
961K **DOC000259 Doc Sócio Diego OAB AUT.pdf**
461K

Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>
Para: ADI LICITAÇÕES <adilicitacoes@gmail.com>

31 de janeiro de 2022 09:04

Bom dia Sr. Icaro Sousa,

Com fulcro no item 24.1.1 do Edital, art.81, § 1º do RILC e com base na manifestação - Comunicado nº 14/2022/CODSMS-CDC/DIRCOM-CDC (sei nº5142608), exarada pela área técnica da CDC - CODSMS, segue em anexo, resposta ao Pedido de Impugnação encaminhado, referente ao Pregão Eletrônico nº04/2022.

Respeitosamente,

Dra. Roberta Siebra
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação.
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ.

 **resposta ao pedido de impugnação empresa ADI.pdf**
710K



Fortaleza, 31 de Janeiro de 2022.

PROCESSO: 50900.000736/2021-45

PREGÃO ELETRÔNICO Nº04/2022.

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Impugnação

INTERESSADO (A): ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA.

Trata o presente do pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº04/2022, que tem como objeto a “ **Serviço de tratamento e manutenção da qualidade da água potável fornecida pela CDC, incluindo a limpeza e desinfecção dos reservatórios (caixas d’água, cisternas e bebedouros e hidrantes), com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos,** encaminhado via e-mail, pela empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA, nos termos apresentados no expediente do processo em epígrafe.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 24. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO, subitem 24.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº04/2022, em consonância com o disposto no art. 81 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Companhia Docas do Ceará é assegurado que qualquer cidadão poderá impugnar os termos do Instrumento Editalício, no prazo estabelecido, qual seja de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Ressalta-se que o dia 28 de janeiro de 2022 não houve expediente nesta Casa, em razão da comemoração do dia do Portuário.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido realizado pela peticionante, no dia 26 de janeiro de 2022, às 14h42min, encaminhado ao e-mail do Setor de Licitações (cpl.docas@gmail.com).



2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Os itens impugnados do Edital pelo peticionante encontram-se acostados nos autos do Processo nº50900.000736/2021-45 (sei nº5138231).

3. DAS ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Com fulcro no documento – Comunicado nº 14/2022/CODSMS-CDC/DIRCOM-CDC (sei nº5142608, segue, abaixo, manifestação da área técnica da CDC - CODSMS quanto aos pontos suscitados no Pedido de Impugnação:

“Em resposta ao solicitado sobre a análise e manifestação acerca do Pedido de Impugnação referente ao Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº04/2022 (Processo nº [50900.000736/2021-45](#)), que tem como objeto a “Serviço de tratamento e manutenção da qualidade da água potável fornecida pela CDC, incluindo a limpeza e desinfecção dos reservatórios (caixas d’água, cisternas e bebedouros e hidrantes), com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos”, esta coordenadoria analisou os documentos encaminhados e passa a se manifesta:

1. Dos documentos apresentados.

1.1. Pedido de Impugnação da empresa 26.455.955/0001-27 (CNPJ 26.455.955/0001-27) referente ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº04/2022.

A peticionante manifesta-se dizendo que “ao analisar o Instrumento Convocatório se deparou com cláusula ilegal e restritiva descrita no Itens 10.13.12. do Edital e alínea v) do Item 5.1.1.2, Inciso VII, do Item 13.3.1. do Termo de Referência/Projeto Básico” (sic).

A peticionante destaca, conforme a seguir, que os itens impugnados “afrontam às normas que regem o procedimento licitatório e estão em desacordo com a legislação em vigor....”:



“10.13.12. Apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE expedido pela ANVISA, compatível com os serviços a serem executados.” (Grifo Nosso).

“5.1.1.2. - Tratamento e manutenção da Qualidade da água

[...]

*v) A CONTRATADA deverá estar credenciada junto à Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, mediante apresentação de **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE**, licença ou alvará, para a execução de serviços dessa natureza;” (Grifo Nosso)*

“13.3.1. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto desta contratação em sua totalidade, a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da licitante deverá ser comprovada mediante:

[...]

*VII - **Apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE expedido pela ANVISA, compatível com os serviços a serem executados.**” (Grifo Nosso) (sic)*

Aduz a peticionante que “na medida em que os Itens 10.13.12. do Edital e alínea v) do Item 5.1.1.2., Inciso VII, do Item 13.3.1. do Termo de Referência/Projeto Básico estão exigindo que o Licitante apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente ilegal, pois o artigo 3º, VII do Decreto N° 3.029 estabelece a competência para implementação e a execução perante a ANVISA...”.

A peticionante destaca o artigo do decreto:

*“Art. 3º **Compete à Agência** proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º da Lei nº 9.782, de 1999, devendo:*



[...]

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 4º deste Regulamento e de comercialização de medicamentos;

[...]” (Grifos Nossos)”(sic.)

A peticionante apresenta interpretação própria do dispositivo legal supramencionado, indicando que “...a documentação exigida do Instrumento Convocatório somente é necessária para empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos, os Itens 10.13.12. do Edital e alínea v) do Item 5.1.1.2., Inciso VII, do Item 13.3.1. do Termo de Referência/Projeto Básico estão em desconformidade com o diploma legal, pois o processo em tela tem como objeto a prestação de serviços, na qual essas exigências não são necessárias e não existem previsões legais para a solicitação desses documentos para a prestação dos serviços retromencionados”(sic).

Ainda na mesma percepção, a peticionante assevera que “Seria um equívoco da Administração não acatar a presente impugnação, pois inibiria a ampliação da disputa e a busca pela proposta mais vantajosa”.

Em outra retórica, a peticionante menciona em seu texto que houve omissão de informações, conforme delineado “É notório que, a omissão da profundidade dos poços e de seus endereços, está em desconformidade com os Princípios da Busca da Proposta Mais Vantajosa e Ampliação da Disputa, pois afasta a participação de empresas no certame uma vez que impossibilita que empresas que possuam capacidade de execução do serviço formulem suas propostas de preço e participem do certame em questão. [...] Assim, é imprescindível que o órgão público licitante informe a profundidade dos poços, assim como suas respectivas localizações.”

A peticionante argumenta que “...são vedadas as previsões editalícias que visam frustrar a competitividade do certame. A exigência de que o Licitante apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) afronta a isonomia do processo, pois, além de não haver previsão legal, como amplamente demonstrado no tópico anterior, também beneficia empresas



que possuem AFE em detrimento das que não possuem, infringindo assim o Princípio da Isonomia".(sic)

A peticionante pede que:

a) O Pedido de Impugnação seja julgado procedente, com efeito para:

a1) Excluir do Edital as exigências de Apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE expedido pela ANVISA; e

a2) Manter a data do certame previamente estabelecida tendo em vista não ter alterado o conteúdo das propostas.

2. Análise e Contexto do Pedido de Impugnação

A CDC solicitou a contratação do serviço de tratamento e manutenção da qualidade da água potável fornecida no Porto de Fortaleza, incluindo a limpeza e desinfecção dos reservatórios (caixas d'água, cisternas e bebedouros), com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Esta contratação é conduzida pelo Princípio da Legalidade com adoção de exigências legais extraídas dos arts. 8º parágrafo 8º da Lei nº 9.782/1999, que trata da criação da ANVISA, bem como a Autorização de Funcionamento de Empresa, prevista nos itens 5.1(Autorização de Funcionamento) e 5.1.9 (Autorização de funcionamento de empresas que **prestam serviços de limpeza**, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, **terminais portuários** e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras contidas no Anexo I da referida RDC.

Além disso, o inciso IV do art. 2º da RDC 345/2002, reforça este entendimento quando indica que ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados,



aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados. Complementarmente a esta condição, o Regulamento Técnico contido no Anexo I desta RDC, define os pontos de apoio para fins de Autorização de Funcionamento de Empresas prestadoras de serviços de interesse da saúde pública, onde inclui no inciso III do art. 1º do regulamento, que as superfícies de reservatórios de água para consumo humano, precisam da AFE.

Nesta toada, a contratação se esmera em cumprir os requisitos legais do tipo de serviço a ser prestado, evitando ser autuado por descumprimento de requisitos legais, conforme preconizado no inciso XXXII do art. 10 da lei 6.437/77, em que são passíveis de multa, as empresas que descumprirem as normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias ao prestarem serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, **terminais alfandegados**, terminais aeroportuários ou **portuários**, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres.

O serviço consta, em resumo, das atividades:

Serviço
Tratamento e manutenção da Qualidade da água
Monitoramento do teor de cloro residual e pH
Limpeza e desinfecção de reservatórios com emissão de certificado, conforme detalhamento dos volumes dos reservatórios no item 5.2.1
Limpeza e desinfecção bebedouros coluna com emissão de certificado e adesivação de etiqueta.
Limpeza e desinfecção de bebedouros industriais com substituição de elemento filtrante, e emissão de certificado e adesivação de etiqueta.

Como se pode notar, o serviço tem relação direta com o cumprimento da exigência da ANVISA sobre serviços de interesse da saúde pública em área portuária, conforme legislações supracitadas, e o edital contendo tais requisitos. Caso contrário, estaria passível de irregularidade por não atender à legislação vigente pertinente ao pleito, sob pena de autuação do órgão de controle sanitário na área portuária.



Todo o processo está sendo conduzido dentro do Princípio da Legalidade, com a exigência da AFE para manter a lisura do certame, permitindo que as empresas que estiverem regularmente atendendo aos ditames da legislação sanitária para a área portuária, possam atender ao ato convocatório em curso. Desse modo, respeitando o Princípio da Competitividade no certame, e ao mesmo tempo garantindo que todos os interessados que estejam com sua regularidade em dia, possam atender em igual contexto, reforçando o Princípio da Isonomia entre as partes licitantes.

Quanto à alegação da peticionante de omissão de informações de profundidade de poços e seus endereços, não há na descrição do edital qualquer referência sobre **serviços em poços**, não tendo qualquer relação da alegação com o contexto do serviço a ser contratado.

Portanto, esta coordenadoria considera que o Pedido de Impugnação não apresenta elementos comprobatórios que possam ensejar a existência de cláusula ilegal e restritiva para o certame, por conseguinte, não merece ser deferido o pleito da peticionante.

Conclui-se pela não procedência do pedido de impugnação consoante aos fatos alegados e fundamentos expostos alhures.

4. DA DECISÃO

Conforme determinação no art.81, § 1º do RILC e item 24.1.1 do Edital, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com base na manifestação exarada pela área técnica da CDC - CODSMS – Comunicado nº 14/2022/CODSMS-CDC/DIRCOM-CDC, por tratar-se de assunto estritamente técnico, **nego-lhe provimento**, mantendo em sua plenitude os termos do Instrumento Convocatório, bem como, a data de abertura do certame, dia de 09 de fevereiro de 2022, conforme disposto no referido instrumento convocatório.

Dra. Roberta Siebra de Pontes
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação e Contratos
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

Companhia Docas do Ceará – Ministério da Infraestrutura
Praça Amigos da Marinha, s/n Mucuripe – Fortaleza/CE - CEP: 60.180-422 –
Fone: (85) 3266-8975 - www.docasdoceara.com.br - cpl.docas@gmail.com